

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

(Do Poder Executivo)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Jair Bolsonaro e outros)

Acrescente-se aos arts. 1º e 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, que “modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências”, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 40

§ 1º

.....

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e **dez** anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

.....

§ 19 Os parágrafos § 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos servidores que tenham preenchidos os requisitos do inciso III, do § 1º, deste artigo, que terão os proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 8º

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, considerará as remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei, **salvo os servidores que tenham preenchidos os requisitos do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, que terão os proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.”**

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2003.

Deputado JAIR BOLSONARO